



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 117/2024-MPC-EMFA - Coordenadoria de Pessoal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e tendo em vista a competência positivada no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente



REPRESENTAÇÃO

contra a Secretaria de Estado da Casa Civil, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, em decorrência do uso de método ineficaz no controle de frequência e da jornada de trabalho dos servidores públicos.

I - DOS FATOS

Por meio do **Ofício n. 251/2024-MPC/EMFA**, esta titular da Coordenadoria de Pessoal (Portaria MPC/AM n. 10, de 08 de julho de 2024) solicitou informações acerca do controle de jornada dos servidores públicos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Posteriormente, foi enviada a **Recomendação n. 242/2024-EMFA**, para que, no prazo de 15 dias, fossem enviadas as providências concretas para implantação do controle de ponto eletrônico pela pasta.

Ao analisar o Processo **Sei n. 011885/2024**, observo que a Casa Civil **informou** que resolveu **não acatar a Recomendação n. 242/2024-EMFA**. Desta feita, afigura-se necessária a atuação desta Corte de Contas no exercício do seu mister constitucional.

II - DO DIREITO

Por força do art. 37, *caput*, da Constituição Brasileira de 1988, impõe-se à Administração Pública, de forma explícita, a submissão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre eles, no que diz respeito ao presente tema - controle de ponto dos servidores públicos -, é o princípio da eficiência o de maior relevância. Por gerir a Administração Pública o interesse coletivo, o rendimento funcional é



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



essencial para assegurar a qualidade do serviço público. Sem um controle eficaz da assiduidade dos seus servidores não se atinge a prestação de um serviço público eficiente.

Diversos são os sistemas empregados no controle de frequência. Há o tradicional controle de ponto manual, o mecânico¹ e o eletrônico (cartão e biometria). Dentre esses, o mais falho é o manual, que se dá com a *assinatura* do servidor e a *anotação* do seu horário de entrada e saída. O principal problema do método manual é a possibilidade de fraude devido à impossibilidade de se manter permanentemente alguém controlando os dados lançados no livro de ponto pelo servidor.

É comum, no sistema manual de controle de assiduidade, a existência da “pontualidade britânica”, já que os servidores, de acordo com as anotações realizadas, sempre chegam e saem no mesmo horário, nem um minuto a mais, nem um minuto a menos, o que, evidentemente, demonstra um total descompasso com a realidade. É fato incontestável que ninguém conseguirá chegar e sair do local de trabalho *todos os dias* exatamente no mesmo horário.

Por reconhecer a impossibilidade, no cotidiano, da prática do horário britânico, considerando que é mais aceitável que em alguns dias se chegue adiantado ou, eventualmente, atrasado, os tribunais superiores entendem pela inaplicabilidade do livro de ponto. Vejamos:

(...) Registro de frequência com pontualidade britânica. 1 - Equivoca-se o recorrente ao sustentar a existência de hierarquia de provas, visto não mais existir no nosso ordenamento jurídico a intitulada “prova tarifada”. A prova documental não pode se sobrepor ao lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua

¹ Pelo sistema mecânico de controle de frequência, há um relógio onde o funcionário insere o seu cartão e puxa uma alavanca. Por meio dele, é registrado no cartão de cada funcionário a hora em que chegou e saiu do trabalho. Todavia, tal sistema permite que um colega de trabalho bata o cartão de presença em seu lugar.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. O simples fato de os controles de frequência consistirem em documento não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 338, o qual registra que “a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”.

@ - A alusão feita pelo Regional ao fato de os horários consignados nas folhas de frequência refletirem a impossível pontualidade “britânica”, atrai a aplicabilidade do item III da súmula aludida, segundo o qual “os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir”. Recurso não conhecido. (...) (TST, 2006, p. 16).

A “pontualidade britânica” não é uma hipótese real. Esta Corte de Contas, no exercício do controle externo de aposentadorias e pensões, especificamente no exame da acumulação de cargos públicos por servidor, identificou folhas de frequência com entrada e saída anotadas manualmente com nem um minuto a mais, nem um minuto a menos.

É o caso do Processo n. 13192/2022, em que as folhas de frequência trazidas aos autos demonstraram ao longo do tempo a entrada e a saída exatamente no mesmo horário, circunstâncias que, como vimos, não se coadunam com a realidade:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Coordenadoria de Pessoal



Dia	Entrada		Saída	
	Hora	Rubrica	Hora	Rubrica
1				
2				
3				
4				
5	19:00	<i>[assinatura]</i>	07:00	<i>[assinatura]</i>
6	19:00	<i>[assinatura]</i>	07:00	<i>[assinatura]</i>
7	19:00	<i>[assinatura]</i>	07:00	<i>[assinatura]</i>
8	19:00	<i>[assinatura]</i>	07:00	<i>[assinatura]</i>
9	19:00	<i>[assinatura]</i>	07:00	<i>[assinatura]</i>
10	19:00	<i>[assinatura]</i>	07:00	<i>[assinatura]</i>
11	19:00	<i>[assinatura]</i>	07:00	<i>[assinatura]</i>
12	19:00	<i>[assinatura]</i>	07:00	<i>[assinatura]</i>
13	19:00	<i>[assinatura]</i>	07:00	<i>[assinatura]</i>
14	19:00	<i>[assinatura]</i>	07:00	<i>[assinatura]</i>
15			07:00	<i>[assinatura]</i>
16				

Outra situação corriqueira pode ser constatada nos autos do Processo n. 11106/2024, no qual a folha de frequência sequer apontava os horários de início e término da jornada de trabalho do servidor:

ESTADO DO AMAZONAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E SÍMBOLO
 234 - DE PESSOAL, CONTAS E SÍMBOLO

FOLHA DE FREQUÊNCIA

PERÍODO: 01/04/2021 a 30/04/2021
 FUNCIONÁRIO (A): ANTONIO SANTANA DA SILVA
 ENDEREÇO: TRAVESSA 1908 PNF/VIGIA
 CARGO: VIGIA PNF/VIGIA
 FUNÇÃO: VIGIA
 CARGA HORÁRIA: 20:00 H

TIP. LOT. EFETIVO
 MAT. 61.000.000.000
 UNID. ADM. 625.913.004.000.000

Escuela Estadual Presidente Costa e Silva
 Seduc/Am

DIA	NOTURNO								UNID. DE ORÇÃO DE PESSOAL
	ENTRADA	ASSINATURA	SÁDIA	ASSINATURA	ENTRADA	ASSINATURA	SÁDIA	ASSINATURA	
01									
02									
03									
04									
05									
06									
07									
08									
09									
10									
11									
12									
13									
14									
15									
16									
17									
18									
19									
20									
21									
22									
23									
24									
25									
26									
27									
28									
29									
30									
31									
32									
33									
34									
35									
36									
37									
38									
39									
40									
41									
42									
43									
44									
45									
46									
47									
48									
49									
50									
51									
52									
53									
54									
55									
56									
57									
58									
59									
60									
61									
62									
63									
64									
65									
66									
67									
68									
69									
70									
71									
72									
73									
74									
75									
76									
77									
78									
79									
80									
81									
82									
83									
84									
85									
86									
87									
88									
89									
90									
91									
92									
93									
94									
95									
96									
97									
98									
99									
100									

GERENTE: _____ DATA: 04/05/21 ASSINATURA: *[assinatura]*

GESTORIA
 PNL 0075 de 01/04/2019
 EE. Presidente Costa e Silva



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



Com a evolução da tecnologia, vê-se, no mundo atual, métodos de controle de ponto mais confiáveis. É o caso do sistema eletrônico de controle de frequência, que se opera por meio do cartão eletrônico, da biometria, do registro de leitura facial e do controle por aplicativo de celular com validação geográfica.

Através de um controle de ponto eficiente, a Administração Pública, inclusive em homenagem ao princípio da economicidade, poderá, por exemplo, efetuar desconto de salário proporcional ao cumprimento da carga horária e afastar do serviço público aquele com inassiduidade habitual, observados, evidentemente, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, compete a esta Corte de Contas, cuja função é promover o controle externo da atividade administrativa, determinar aos órgãos públicos implantar sistema eficaz de controle de frequência de seus servidores. Por força dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Brasileira, é imoral e ineficiente manter controle de assiduidade passível de fraudes, como antes aqui visto.

II - DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, para:

- a) determinar a **INSTRUÇÃO OFICIAL** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação;
- b) Ao final da instrução, **ASSINALAR PRAZO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE FREQUÊNCIA DE PONTO DE SERVIDORES**, em homenagem aos princípios constitucionais previstos no *caput* do art. 37, em especial o da moralidade e o da eficiência;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



- c) Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **NOTIFICAR** o Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, Secretário de Estado da Casa Civil;
- d) **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus (AM), 10 de dezembro de 2024.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas